

PEC 443/2009

Pela inclusão da
Auditoria Fiscal do Trabalho

Emenda nº 04

(do Deputado Arnaldo Faria de Sá)

VOTE SIM



Sindicato Nacional dos
Auditores Fiscais do Trabalho

A **PEC 443**, de 2009 propõe fixar parâmetro remuneratório para os advogados públicos, sob a justificativa de que as carreiras essenciais ao Estado devem ter remuneração compatível com a complexidade de suas atribuições.

Assim como a Advocacia Pública, a **Auditoria-Fiscal do Trabalho** também é essencial para a organização do Estado e para o desempenho de suas funções jurisdicionais. A **Emenda nº 4** propõe a inclusão da carreira na PEC 443/09.

O pleito dos Auditores-Fiscais do Trabalho é legítimo e viável. Tanto pela necessidade de remuneração digna e compatível com a responsabilidade e complexidade inerentes ao cargo, quanto para evitar exposição a pressões de quem tenha interesses contrariados pelas decisões que lhes cabe tomar no exercício de suas prerrogativas e competências.

Entre **as atribuições do Auditor-Fiscal do Trabalho** estão a interpretação e a aplicação do direito do trabalho por meio da fiscalização do efetivo cumprimento das normas trabalhistas e consequente lavratura de auto de infração por seu descumprimento; fiscalização das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho e de Termos de Ajuste de Conduta; análises de acidentes de trabalho e produção de laudos técnicos para subsidiar ações judiciais; elaboração das Normas Regulamentadoras sobre Segurança e Saúde no Trabalho; interdições e embargos em ambientes de trabalho; mediação na composição de litígios trabalhistas, especialmente as negociações prévias aos dissídios coletivos de trabalho; orientação aos trabalhadores e empregadores, assim como a aplicabilidade do direito material e processual do trabalho, quando da análise de processos administrativos originados dos autos de infração, entre outras atribuições preponderantes de conhecimento jurídico.

Em todas as atribuições desempenhadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, tem-se a atividade estatal em sua mais profunda essência. Trata-se do exercício indissociável da ação do Estado para **assegurar o respeito aos direitos do cidadão**, os quais serão, se divorciadas as carreiras mencionadas nesta emenda, duramente afetados.

Fundamentação Legal

A atividade do Auditor-Fiscal do Trabalho, exige um largo conhecimento de interpretação e aplicação de toda a legislação protetiva do Estado na relação capital x trabalho, sendo considerada atividade jurídica conforme previsto nos incisos III e V e no § 2º, do artigo 59 da Resolução nº 75/2009; no art. 2º, da Resolução nº 11/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que prevê: “o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico”. Também nos incisos II e III, do art. 1º e § 2º, da Resolução nº 40/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público.

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 443, DE 2009
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443, DE 2009**

Fixa parâmetros para a remuneração dos advogados públicos.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 4 /11-CE
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)**

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 443, de 2009, a seguinte redação, promovendo-se, em decorrência, alteração correspondente na ementa da proposição:

"Art. 1º O inciso XXII do art. 37 e o § 4º do art. 39 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 37

.....
XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, observado, quanto aos servidores diretamente responsáveis pela fiscalização tributária no âmbito da União, o disposto no § 2º-A do art. 131, inclusive em relação a atividades incumbidas da fiscalização do cumprimento de encargos trabalhistas de natureza parafiscal.

.....'(NR)

'Art. 39.

.....
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, assim como os servidores referidos na parte final do § 2º-A do art. 131, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....'(NR)

Art. 2º O art. 131 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

'Art. 131.

.....
§ 2º-A O subsídio do grau ou nível máximo das carreiras de que tratam o § 2º deste artigo, a parte final do inciso XXII do art. 37 e o caput do art. 132 corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes daquelas carreiras, observados os seguintes critérios:

I – a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;

II – o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo.

.....'(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**



Sindicato Nacional dos
Auditores Fiscais do Trabalho

SCN Q. 01, Bl. C, Nº 85 - Ed. Brasília Trade Center Sls. 401/07 - Brasília-DF - Tel. 61 3328-0875

W W W . S I N A I T . O R G . B R